Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-268/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5539/2009
PROTOCOLO	**:**	946931
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 29/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 25-6-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – declarar ilegal e irregular os atos praticados na gestão do Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal, no período de julho a dezembro de 2008, na Prefeitura Municipal de Dourados;

2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 188.220,58 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, assim distribuídos:

a) – R$ 19.755,45 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devido à renúncia de receita pela ausência do desconto do IRRF, em infringência ao inciso I, artigo 158 da Constituição Federal/88, responsabilizando o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal;

b) – R$ 23.480,91 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), devido à ausência de prestação de contas na aquisição de passagens, em infringência ao parágrafo único, artigo 70 da Constituição Federal/88, responsabilizando o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal;

c) – R$ 71.303,39 (setenta e um mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos), devido à ocorrência de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal, em infringência ao § 1º, artigo 37 da Constituição Federal/88, responsabilizando o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal;

d) – R$ 73.680,83 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), devido a pagamento a maior de adicionais de tempo de serviço em desacordo com o inciso XIV, artigo 37 da Constituição Federal/88, como segue:

– R$ 24.065,59 (vinte e quatro mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), responsabilizando o Sr. César Augusto Rasslan Câmara, Procurador do Município;

– R$ 28.296,86 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), responsabilizando o Sr. Rozemar Mattos Souza, Procurador do Município;

– R$ 21.318,38 (vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), responsabilizando a Sra. Justina Ortega Estigarribia, Procuradora do Município;

3 – pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: inciso I do artigo 158 da Constituição Federal/88, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal/88, § 1º e caput do artigo 37 da Constituição Federal/88, inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal/88, inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 23 e incisos c/c o artigo 57 ambos da Lei Federal 8.666/93, parágrafos 1º e 2º e incisos do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, artigo 305 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;

4 – pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Valdecir Artuzi, ex-Prefeito Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/88, inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal/88;

5 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento dos valores impugnados aos cofres da Prefeitura Municipal de Dourados, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

6 – determinar ao atual ordenador de despesas que suspenda o pagamento dos adicionais de tempo de serviço aos Procuradores Municipais, citados no item 2 letra "d", se ainda não o fez, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, nos termos do § 1º artigo 123 do Regimento Interno TC/MS, além do encaminhamento de projeto de lei à Câmara, com intuito de alterar o artigo 41 da Lei nº 120/2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções regimentais cabíveis;

7 – recomendar ao atual ordenador de despesas, para que observe as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba